



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005853-26.2024.8.26.0068, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é apelado LORENO IVO TORAL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.674 --

Apelação Cível n. 1005853-26.2024.8.26.0068

Apelante: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

Apelado: LORENO IVO TORAL

Comarca: São Paulo – Foro Central – 16ª Vara Cível

Juiza de Direito sentenciante: Paulo Bernardi Baccarat

Sentença disponibilizada em 12/09/2024

APELAÇÃO- EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS- OBRIGAÇÃO DE FAZER - PEDIDO ADMINISTRATIVO INVÁLIDO – AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE - ÔNUS SUCUMBENCIAIS – NÃO CABIMENTO

- Exibição de documentos – Resistência por parte do réu – Não ocorrência – Pedido administrativo inválido - Apresentação dos documentos na contestação – Imposição dos ônus de sucumbência ao réu - Impossibilidade:

- Na hipótese, o pedido extrajudicial formulado pelo autor não tem validade jurídica. E, considerando que não houve resistência por parte da instituição financeira na apresentação dos documentos pretendidos, devem ser afastados a condenação ao pagamento das custas e honorários de sucumbência.

RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 206/208, que **julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, os pedidos formulados na ação de exibição de documentos para determinar a juntada nos autos dos documentos pleiteados no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

Condenou o réu nas despesas processuais e em honorários, que arbitro em 20% do valor da causa.

Dessa respeitável sentença o réu interpôs recurso de apelação (fls. 259/263), sustentando que não há prova de prévio requerimento administrativo formulado pelo autor. Afirma que, após tomar conhecimento da ação, foram apresentados em sede de contestação os contratos requeridos na inicial sob o nº 27-837521562/19, nº 51-830607145/18 e nº 51-822162734/17.

Argumenta que diante da ausência de requerimento administrativo prévio ou resistência ao pedido, deve a parte autora arcar com ônus de sucumbência uma vez que foi ela quem deu causa ao processo ao optar indevidamente pela via judicial para obter o documento.

Alega que ao fixar o *quantum* a título de honorários sucumbências, o MM. Juiz deixou de observar o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil, considerando que no presente caso não se declarou a inexistência da dívida. Portanto, não há que se falar em fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado, o que atingiria a cifra de R\$ 6.802,56.

Requer seja dado provimento ao apelo para julgar a ação improcedente.

O recurso é tempestivo e bem-preparado (fls. 264/265). Fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

suspensivo por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorreu o prazo *in albis* sem manifestação da apelada (fls. 287).

É o relatório.

I. Trata-se de ação de obrigação de fazer com reparação por danos morais ajuizada por LORENO IVO TORAL contra BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, narrando ter diligenciado com o réu, por meio da notificação extrajudicial, para ter acesso aos documentos referentes a contratos com ele firmados. Pugnou pela apresentação de cópia autenticada/exibição integral dos contratos de financiamento realizado entre as partes e extratos mensais com os descontos realizados sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00, bem como condenação do réu ao pagamento de honorários fixados em 20% do valor da causa.

Após apresentação de contestação e manifestação do autor, sobreveio a r. sentença guerreada, que comporta reparo.

Na espécie, a medida pretendida foi deduzida por procedimento ordinário autônomo, realizado em processo de conhecimento e com observância dos requisitos elencados no artigo 397 do Código de Processo Civil, como meio de obtenção de prova, possibilitando ao autor, após examinar os documentos pretendidos, entender conveniente aforar a ação que lhe aprouvesse, se o caso. Não foi,

portanto, observado o rito da produção antecipada de provas.

Não discrepa a respeito do tema, o entendimento de **Cassio Scarpinella Bueno**, *in verbis*: “(...) A exibição de documento ou coisa, tal qual disciplinada pelo CPC de 2015, é ao mesmo tempo, meio de prova – a exemplo de todas as demais aqui estudadas – e meio de obtenção de prova (...)”, e prossegue com a distinção, quando não se tratar de produção antecipada de provas, como no caso dos autos, quando “a parte se valer do procedimento reservado pelos arts. 397 a 400 ou 401 e 402 para a exibição pretendida (...)”, continuando indaga qual seria, dentre as duas ações, qual seria a resposta correta e responde: “Parece-me que a segunda alternativa é a preferível pela 'especificidade' da hipótese. Afinal, são aqueles artigos – e não os relativos à produção antecipada de provas – que conseguirão atender ao desiderato do interessado”. (Bueno, Cassio Scarpinella. Manual direito processual civil, Vol. único - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 360).

De igual modo, revendo seu posicionamento anterior, assinala **Marcus Vinicius Rios Gonçalves** pelo cabimento da exibição de documento autônoma: “(...) antes, porém, é necessário observar que o incidente de exibição de documento ou coisa, tratado nos arts. 396 a 404 do CPC, pressupõe que já tenha sido instaurado o processo. Mas é possível que a exibição seja requerida anteriormente, como verdadeira ação autônoma de exibição de documentos, que não tem natureza de ação cautelar (no CPC/73 ela vinha tratada entre as ações cautelares), mas de ação de exibição, em que o réu será citado para, querendo, apresentar o documento ou oferecer contestação no prazo de 15 dias. O pedido de exibição pode estar fundado nas mesmas hipóteses em que seria possível requerer a produção antecipada de provas (art. 381, I a III), mas não se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

tratará de verdadeira antecipação de provas, já que o réu será citado não apenas para acompanhar a produção de determinada prova, mas para exhibir o documento, podendo ele contestar a sua obrigação de fazê-lo (...)” (in Direito Processual Civil Esquematizado, coordenador Pedro Lenza, 8ª ed.- São Paulo: Saraiva, 2016, Coleção esquematizado, págs.. 498/499).

Assim, embora se admita, em tese, a condenação da parte contrária às verbas de sucumbência por não se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, indispensável que haja resistência, o que inexistente na espécie.

De fato, a notificação trazida aos autos (fls. 199) foi feita mediante correio eletrônico, forma de comunicação que não apresenta a segurança necessária em relação à instituição, porque não há como se obter a certeza de quem está a proceder à solicitação dos documentos, e se a solicitação se faz por procurador, menos ainda há a segurança necessária para tanto.

Assim, ainda que se considerasse válida aquela solicitação por *e-mail*, o apelante não tinha elementos suficientes para garantia da segurança dos dados do autor, à qual deve respeito, sob as penas previstas na lei.

Tampouco comprovou o interessado o encaminhamento ao setor competente da instituição financeira, ou a existência de alerta para recebimento ou leitura. Para a validade da notificação, não basta o encaminhamento para endereço aleatório.

Sobre o tema decidiu este **E. Tribunal de**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Justiça:

“Apelação. Ação de exibição de documentos, com tutela antecedente. Solicitação de apresentação de documento que comprove os valores cobrados pela Apelada. Inexistência de comprovação de ciência inequívoca por parte da Apelada da solicitação administrativa. Mero envio de e-mail. Ausência de comprovação de AR de recebimento da notificação extrajudicial. Ausência de interesse processual. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (Apelação Cível n. 1092320-48.2020.8.26.0100, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 17/12/2021, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2021).

“AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Ausência de notificação extrajudicial prévia. E-mail genérico encaminhado a endereço eletrônico aleatório da instituição financeira Apelada que não configura notificação extrajudicial válida à luz do REsp nº 1.349.453/MS (STJ, Recurso Repetitivo). Falta de interesse de agir configurada. Sentença mantida, por fundamento diverso. Recurso não provido”. (Apelação Cível n. 1108097-44.2018.8.26.0100, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 05/09/2019, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/09/2019).

Dessa forma, inexistente desídia da instituição financeira a justificar sua condenação à verba honorária, com base no princípio da causalidade, sobretudo diante da ausência de resistência, pois, citada, tratou de colacionar aos autos os documentos pretendidos.

Em outros termos, pelo princípio da causalidade, não cabe a condenação do banco às verbas de sucumbência, pois o autor, ao não notificar corretamente, o impediu de atender à sua solicitação no âmbito extrajudicial. E, em razão da imediata exibição, descabe igualmente pretender seja o apelante condenado às aludidas verbas.

II. Ante o exposto, por meu voto, dá-se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

provimento ao recurso, para afastar a condenação do réu ao pagamento do ônus de sucumbência

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --